



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~702~~ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2030/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305141

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ABM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saídas. Constatada através de levantamento específico de mercadorias, ficando caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão realizada pela perícia, bem como pela exclusão da base de cálculo de valor referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, implicando na redução do *quantum* tributável. Penalidade prevista no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2002 vendeu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 948.274,16 (novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada reclama que a fiscalização não utilizou uma padronização na unidade de medida, e que além do imposto ter sido pago antecipadamente na fronteira desse Estado, a empresa possui crédito fiscal em sua apuração mensal do ICMS.

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, foi realizada perícia visando à correção das unidades de medida reclamada pela impugnante, sendo, ao final, indicada a nova base de cálculo de R\$ 629.998,93 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), valor inferior àquela indicada na inicial.

Tendo por base o valor indicado pela perícia, o processo foi julgado parcialmente procedente na instância singular.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas, embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O trabalho da fiscalização foi refeito pela perícia deste CONAT, que, ao constatar equívocos do autuante em relação às unidades de medidas, conforme denunciado na peça impugnatória, procedeu à devida correção, resultando num laudo pericial que apontou mercadorias saídas do estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 629.998,93 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), o qual foi adotado como base de cálculo pela julgadora monocrática, e por ser inferior ao valor constante da acusação inicial, implicou na decisão de parcial procedência do feito, razão do recurso oficial que se analisa.

Na decisão exarada pela julgadora monocrática, acertadamente reduziu a base de cálculo em razão da perícia realizada, entretanto, não cuidou que a empresa, no período em tela, comercializou refrigerantes no valor de R\$ 1.375,32 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), cujo ICMS foi pago por substituição tributária. Portanto, esse valor deve ser deduzido da base de cálculo adotada no julgamento singular, após o que, resta ainda o montante de R\$ 628.623,61, (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), valor que passará representar a nova base de cálculo.

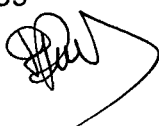
Dessa forma, a acusação encontra-se em parte comprovada nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, no qual se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam omissão de vendas, ficando configurada a infração ao art. 174 do RICMS, que conduz à aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica à autuada.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso oficial, para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória, entretanto, nos termos acima expostos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 628.623,61
ICMS	R\$ 106.866,01
MULTA	R\$ 188.587,08
TOTAL	R\$ 295.453,09

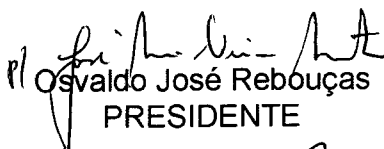


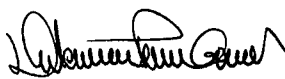
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ABM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, excluindo da base de cálculo os valores relativos às operações com refrigerantes, sujeitos à substituição tributária, cujo imposto já tinha sido pago, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

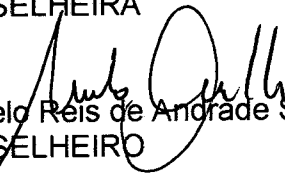

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO